
DIREITO DE PETIÇÃO - PE N° 020/2026 - LOTE 2

3 mensagens

Jonathan Campos <jonathancampos@vmadvocacia.net>

4 de maio de 2026 às 09:34

Para: colic@tjam.jus.br

Cc: Jossineide Oliveira - VENTOSUL <eng2.man@ventosulro.com>, João Jr Fecchio VENTOSUL <diretoria@ventosulro.com>, Licitacoes <licitacoes@vmadvocacia.net>

Prezados, bom dia.

Em atenção ao Pregão nº 020/2026, informamos que estamos encaminhando, em anexo, o Direito de Petição o interposto pela empresa **VENTOSUL - SOLUÇÕES TÉRMICAS**, em face da decisão proferida e que habilitou a empresa IMQPA - INSTITUTO MINEIRO QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA ao **Lote 2** no certame em tela.

O documento alerta para um grave vício na habilitação da empresa supracitada, considerando que tal matéria não fora apreciada em sede de recurso administrativo.

Diante do iminente risco ao Erário, solicitamos a devida juntada da peça recursal aos autos, bem como sua análise e apreciação nos termos da legislação vigente, garantindo-se o exercício do contraditório e da ampla defesa.


Pedimos a gentileza de confirmar o recebimento deste e-mail e dos arquivos anexos.

Atenciosamente,

--



2 anexos

 **Direito de Petição - Lote 02 - PE 90020_2026 - VENTOSUL X TJAM.docx.pdf**
1842K

 **01 - PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025 (1) (2).pdf**
326K

COLIC <colic@tjam.jus.br>

4 de maio de 2026 às 09:56

Para: Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, "Garcez, Marcelo" <marcelo.garcez@tjam.jus.br>, "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>, Coordenação de Licitação <colic@tjam.jus.br>, Paulo Araújo <henrique.araujo@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akel@tjam.jus.br>

Processo SEI nº: 2025/000025633-00

Pregão Eletrônico nº 020/2026

Assunto: Recurso Hierárquico interposto pela empresa VENTOSUL SOLUCOES TERMICAS LTDA

Referência: Lote 2

Prezados,

Encaminhamos para conhecimento e manifestação técnica desta unidade as razões do **Recurso Hierárquico** interposto pela empresa **VENTOSUL SOLUÇÕES TÉRMICAS LTDA**, referente ao **Lote 2** do Pregão

Eletrônico nº 020/2026.

Considerando que o certame já se encontra na fase de **homologação**, solicita-se que esta unidade técnica avalie os argumentos apresentados pela recorrente, manifestando-se sobre a subsistência ou não dos apontamentos técnicos. Tal análise é indispensável para subsidiar a decisão da autoridade superior quanto à manutenção ou reforma do ato homologatório.

Diante do cronograma do processo, solicitamos a manifestação da **SEINF** impreterivelmente até o dia **06/05/2026, às 10h.**

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Anna Letícia Pessoa de Brito Andrade
Membro da COLIC
SECOP/COLIC/TJAM

2 anexos



Direito de Petição - Lote 02 - PE 90020_2026 - VENTOSUL X TJAM.docx.pdf
1842K



01 - PROCURAÇÃO - VENTOSUL 2025 (1) (2).pdf
326K

Marcelo Carneiro Garcez <marcelo.garcez@tjam.jus.br>

6 de maio de 2026 às 09:09

Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>

Cc: Dimas Crescencio Verissimo Santos <dimas.santos@tjam.jus.br>, "de Engenharia, Divisão" <engenharia@tjam.jus.br>, Paulo Araújo <henrique.araujo@tjam.jus.br>, Rommel Pinheiro akel <rommel.akel@tjam.jus.br>

Prezados (as),

Em atenção ao recurso administrativo interposto, esta Secretaria de Infraestrutura passa a se manifestar exclusivamente quanto aos aspectos técnicos de habilitação para o Lote 2, nos seguintes termos:

DA VALIDADE DA DECLARAÇÃO TÉCNICA DE SUPORTE E PRESERVAÇÃO DE GARANTIA

1. A recorrente sustenta a invalidade da declaração apresentada pela licitante IMQPA, sob o argumento de que apenas o fabricante poderia atestar a preservação da garantia dos equipamentos, não sendo admissível declaração emitida por empresa credenciada. Todavia, tal entendimento não encontra respaldo no instrumento convocatório.

O item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência estabelece, de forma expressa, alternativas para comprovação do requisito, dispondo que:

- a) a empresa poderá apresentar credenciamento direto junto ao fabricante; ou
- b) declaração emitida pelo fabricante ou distribuidor oficial; ou ainda
- c) declaração emitida por fabricante ou representante autorizado, informando que a execução dos serviços não implicará perda de garantia dos equipamentos.

Nesse contexto, a documentação apresentada pela licitante em sede de diligência consiste em declaração emitida por empresa integrante da rede de instaladores credenciados da Midea Carrier, a qual:

- a) atesta a capacidade técnica da licitante para execução de serviços em sistemas VRF;
- b) assegura que a execução dos serviços, quando realizada conforme normas técnicas e boas práticas, não implicará perda de garantia dos equipamentos;
- c) informa a possibilidade de suporte técnico complementar.

Dessa forma, a documentação se enquadra precisamente na hipótese alternativa prevista no Termo de Referência, qual seja, declaração emitida por representante autorizado.

Ressalta-se que a declaração apresentada não possui a finalidade de alterar, substituir ou ampliar as condições de garantia estabelecidas pelo fabricante, mas sim de atestar a capacidade técnica da licitante e a adequação da execução dos serviços às exigências previstas no Termo de Referência.

A alegação da recorrente, no sentido de que somente o fabricante poderia emitir tal declaração, constitui interpretação restritiva e não prevista no edital, sendo incompatível com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Ademais, eventual divergência entre políticas internas do fabricante e as disposições do Termo de Referência não

tem o condão de afastar critério objetivo previamente estabelecido pela Administração. A Administração encontra-se vinculada às regras por ela própria estabelecidas no Termo de Referência, não sendo possível, em sede recursal, restringir hipóteses de comprovação expressamente admitidas no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, do julgamento objetivo e da isonomia.

Ressalta-se, ainda, que eventual descumprimento de requisitos técnicos estabelecidos pelo fabricante, inclusive aqueles relacionados à manutenção da garantia dos equipamentos, constitui risco inerente à execução contratual e será de inteira responsabilidade da contratada, nos termos das obrigações contratuais a serem firmadas. Assim, eventual perda de garantia ou prejuízo decorrente de execução inadequada dos serviços deverá ser suportado pela contratada, não podendo ser imputado à Administração, desde que observadas as condições previstas no Termo de Referência e no contrato administrativo.

Desta forma, o requisito foi regularmente atendido, nos exatos termos do item 3.2.2.3.2 do Termo de Referência.

2. O recurso menciona um possível conflito de interesses envolvendo a empresa LOC CLIMA e o Responsável Técnico da licitante. Todavia, ressalta-se que, para fins de habilitação final, a SEINF aceitou a documentação da empresa TECNO TEMP (CNPJ 03.887.016/0001-56). Esta nova parceira técnica possui quadro societário e gestão distintos. Portanto, a declaração que fundamentou a habilitação técnica provém de entidade idônea e credenciada, afastando os questionamentos apresentados quanto à documentação anteriormente substituída em diligência.

3. A recorrente argumenta que os atestados apresentados não especificariam marca, modelo ou características detalhadas dos equipamentos, o que comprometeria a comprovação da experiência. Tal alegação igualmente não procede.

O Termo de Referência, para o Lote 2, exige a comprovação de execução de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva em sistemas de ar-condicionado do tipo VRF, não havendo exigência de:

- a) comprovação em equipamentos de marca específica;
- b) correspondência de modelo ou capacidade;
- c) detalhamento técnico aprofundado além da identificação da tecnologia.

Assim, a exigência editalícia é atendida sempre que o atestado comprovar, de forma inequívoca, a atuação da empresa em sistemas VRF, independentemente da marca ou modelo dos equipamentos. Registre-se que o critério adotado pela Administração foi a comprovação da experiência na tecnologia VRF, não havendo exigência editalícia de equivalência integral quanto a fabricante, modelo ou configuração específica.

Exigir detalhamento não previsto no edital configura inovação indevida de critério de habilitação, em afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Desta forma, os atestados apresentados são suficientes para comprovar a experiência exigida, atendendo integralmente ao Termo de Referência.

DA VIOLAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EM PROGRAMA DE EQUIDADE DE GÊNERO

Esta Secretaria de Infraestrutura manifesta-se no sentido de que as alegações relativas à ausência de comprovação material de programa de equidade de gênero não se inserem no âmbito da análise técnica de engenharia atribuída a esta unidade.

Trata-se de matéria de natureza administrativa, vinculada aos critérios de desempate previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, cuja aplicação compete à condução do certame.

No caso concreto, observa-se que a licitante IMQPA sagrou-se vencedora pelo critério de menor preço global, não tendo sido necessária a aplicação de critérios de desempate para a definição da proposta mais vantajosa.

Dessa forma, ainda que se admitisse a necessidade de comprovação mais robusta acerca de programas de equidade de gênero, tal circunstância não possui repercussão sobre o resultado do julgamento, nem interfere na aptidão da licitante para a execução do objeto contratual.

Assim, não se identifica, sob o ponto de vista técnico, qualquer elemento que comprometa a validade da habilitação ou da proposta da licitante em razão dos apontamentos apresentados.

DAS ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE NA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1. A recorrente sustenta que haveria inconsistência na CAT apresentada, sob o argumento de que o responsável técnico teria iniciado vínculo com a licitante em momento posterior ao início da execução dos serviços constantes no atestado.

Entretanto, tal alegação não compromete a validade da documentação apresentada, pelos seguintes fundamentos:

2. O Termo de Referência, para o Lote 2, exige a apresentação de:

- a) profissional engenheiro mecânico;
- b) Certidão de Acervo Técnico (CAT) em seu nome, com registro de serviços compatíveis com o objeto (manutenção em sistemas VRF);
- c) comprovação de vínculo com a empresa licitante.

Vale ressaltar que, dentre as CATs apresentadas, foi considerada, para fins de habilitação técnica, a CAT nº 2839969/2021, vinculada à Prefeitura de Belo Horizonte, por apresentar compatibilidade direta com o objeto licitado no que se refere à manutenção em sistemas VRF.

3. Não há, no Termo de Referência do Lote 2, exigência de tempo mínimo de experiência, tampouco delimitação quanto ao período integral de execução dos contratos apresentados.

4. O próprio Termo de Referência estabelece que os documentos comprobatórios não estão sujeitos a limitação de época, local ou quantidade, desde que comprovem a experiência exigida.

Assim, ainda que se considere eventual limitação temporal na participação do profissional em determinado contrato, tal circunstância:

- a) não invalida a CAT, que continua sendo documento oficial emitido pelo CREA;
- b) não afasta a comprovação de experiência do profissional em serviços compatíveis com o objeto;
- c) tampouco descaracteriza o atendimento às exigências editalícias.

Importante destacar que a CAT é o instrumento legalmente previsto para comprovação da capacidade técnico-profissional, não cabendo sua desconsideração com base em interpretações subjetivas, especialmente quando inexistente exigência editalícia de tempo mínimo de experiência ou de participação integral em toda a execução contratual apresentada.

Diante do exposto, no que se refere aos pontos técnicos analisados:

- a) Declaração de suporte técnico e preservação de garantia: Atende ao Termo de Referência;
- b) Certidões de Acervo Técnico e vínculo do responsável técnico: Atendem ao Termo de Referência;
- c) Atestados de capacidade técnica (VRF): Atendem ao Termo de Referência.

Assim, esta Secretaria de Infraestrutura não identifica elementos técnicos aptos a desconstituir a decisão de habilitação da licitante IMQPA para o Lote 2, permanecendo íntegro o atendimento às exigências previstas no instrumento convocatório.

É o que se tem a manifestar para subsidiar a decisão da autoridade competente.

Atenciosamente,

Marcelo Garcez
Divisão de Manutenção

[Texto das mensagens anteriores oculto]